

PROJETO DE LEI Nº , DE DE MARÇO DE 2022
(DA SRA. CAROLINE DE TONI)

Dispõe sobre a prorrogação do pagamento de empréstimos e financiamentos bancários adquiridos pelos produtores rurais da região Sul do Brasil e também do estado do Mato Grosso do Sul afetados pelas estiagens dos anos de 2021 e 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prorrogação do pagamento de contratos de empréstimos ou financiamentos a título de crédito rural efetuados entre instituições financeiras e os produtores rurais dos estados da região Sul do Brasil e também do estado do Mato Grosso do Sul afetados pelas estiagens ocorridas nos anos de 2021 e 2022.

§1º As instituições financeiras abrangidas por esta Lei são todas aquelas que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural conforme a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

§2º Os produtores rurais abrangidos por esta Lei são todos aqueles cujas propriedades estejam registradas em municípios dos estados do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Mato Grosso do Sul, os quais tenham expedido, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2022, atos legais de declaração de emergência ou calamidade pública em decorrência de estiagem.

Art. 2º A prorrogação descrita nesta Lei abrange todas as parcelas vencidas ou vincendas de contratos de empréstimos ou



financiamentos de custeio ou investimento abrangidos durante o período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2022.

§1º Nos contratos de parcelas contínuas, as parcelas prorrogadas voltarão a ser cobradas pelas instituições financeiras a partir da data da última parcela originariamente pactuada.

§2º Nos contratos descritos no §1º, caso a última parcela seja em data anterior a 31 de dezembro de 2022, as parcelas prorrogadas serão cobradas a partir desta data.

§3º Nos contratos de parcela única, os valores devidos serão divididos em cinco parcelas anuais, e a prorrogação se dará do seguinte modo:

I - Aos contratos com vencimento no ano de 2021, as parcelas serão cobradas a partir do ano de 2023, sempre no mesmo mês ao do contrato originariamente pactuado;

II - Aos contratos com vencimento no ano de 2022, as parcelas serão cobradas a partir do ano de 2024, sempre no mesmo mês ao do contrato originariamente pactuado.

§4º As instituições financeiras deverão manter nos exatos termos do contrato originariamente pactuado as disposições quanto às taxas de multas, juros e correções monetárias.

Art. 3º Os benefícios desta Lei somente serão concedidos mediante manifestação de vontade dos produtores rurais junto às instituições financeiras.

Parágrafo único. Os benefícios concedidos não impedem a contratação de novas operações de crédito rural por parte dos produtores rurais beneficiados.



Art. 4º Fica vedado às instituições financeiras inscrever o nome dos produtores rurais nos órgãos de proteção ao crédito e também de efetuar a negativação nos cadastros internos.

Art.5º Fica vedado às instituições financeiras encaminharem para cobrança judicial ou extrajudicial as parcelas vencidas no período compreendido entre 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2022, ficando suspensos os prazos prescricionais e as ações judiciais atualmente em trâmite.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Federal autorizado, através dos órgãos competentes, a expedir os atos legais para a fiel execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Os estados da região Sul e também o Mato Grosso do Sul vêm sofrendo com os efeitos das estiagens há vários meses e, ao que tudo indica, a situação tende a permanecer a mesma por mais tempo.

Os dados coletados durante esse período apontam que a situação é preocupante, ao ponto de alguns meteorologistas descreverem que em estados como o do Rio Grande do Sul a estiagem é a pior dos últimos 70 anos¹.

Diante disso, é inegável que os produtores rurais sentem os prejuízos financeiros de imediato, uma vez que, obviamente, suas atividades dependem diretamente da situação climática.

No Estado de Santa Catarina, por exemplo, estima-se que a seca vai reduzir em até 50% a safra do milho, que em termos brutos significa uma redução de 2,7 para 1,9 milhões de toneladas colhidas².

Tudo isso tem gerado perdas bilionárias, principalmente para a cultura da soja e do milho. No Paraná as perdas somam R\$ 22,5 bilhões, em Santa Catarina R\$ 1,5 bilhões, no Rio Grande do Sul R\$ 19,7 bilhões e no Mato Grosso do Sul 1,6 bilhões³.

Além do mais, todas essas consequências acabam por se alastrar por todo o setor econômico:

Quando a agropecuária é prejudicada pelo clima, como é o caso atual, o risco nessas cidades é de menos dinheiro circulando nos

¹ Disponível em:
<https://www.cnnbrasil.com.br/business/seca-do-rio-grande-do-sul-e-a-maior-dos-ultimos-70-anos-diz-agrometeorologista/>

² Disponível em:
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-01/estiagem-no-sul-do-brasil-ameaca-agricultores>

³ Disponível em:
<https://www.canalrural.com.br/noticias/agricultura/seca-causa-prejuizo-de-r-45-bi-para-o-agro-em-quatro-estados/>



setores de comércio e serviços. Trata-se de um efeito dominó, de multiplicação de perdas⁴.

Nesse cenário portanto, como medida excepcionalíssima, é necessário intervenções econômicas no ponto principal da cadeia produtiva, que no presente caso são os produtores rurais afetados com as drásticas consequências da estiagem.

Muito além dos dados acima mencionados, em conversa direta com os agricultores afetados (principalmente nas regiões Meio Oeste, Oeste e Extremo Oeste de Santa Catarina) fica cristalino que a situação demanda socorro por parte do Estado.

Infelizmente, a seca e suas consequências vêm apresentando um cenário financeiro desolador aos produtores rurais, visto que a maioria deles não conseguiram e não conseguirão honrar os compromissos assumidos com as instituições financeiras, especificamente quanto às operações de crédito rural para custeio ou investimentos de suas atividades.

A situação é tão complicada que diversas reuniões e iniciativas junto à parlamentares e representantes de várias esferas governamentais vêm ocorrendo na tentativa de solucionar o problema, porém até agora nada de concreto foi delineado⁵.

Assim, com o intuito de colaborar e com esperança de solucionar a questão – visto que o setor rural é de extrema importância não só para os estados afetados, mas como para o Brasil inteiro – apresento o presente projeto de lei, o qual visa prorrogar as parcelas vencidas e vincendas de empréstimos e financiamentos de crédito rural feitos pelos produtores do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Mato Grosso do Sul, aliviando assim o setor e auxiliando o restante da cadeia econômica.

O projeto ora apresentado se limita, de modo óbvio, aos produtores dos municípios dos estados mencionados onde foram publicados

⁴ Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/01/estiagem-vai-alem-da-agropecuaria-e-ameaca-multiplicar-perdas-na-economia-do-sul.shtml>

⁵ Disponível em:

https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/agro/2022/02/831879-pequenos-produtores-do-sul-pedem-r-2-7-bi-para-parcelar-dividas.html



atos legais de declaração de emergência ou calamidade pública em decorrência da estiagem.

Além do mais, o período abrangente dos benefícios do projeto é o de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2022, pelo seguinte motivo: além do fato da estiagem ser contínua durante esse período e ainda estar prevista por mais tempo⁶, ela também afeta culturas de praticamente todo o calendário agrícola⁷, não sendo possível, portanto, reduzir em demasia o período previsto dos benefícios da futura lei.

Quanto à forma de prorrogação (novas cobranças a partir do último vencimento nos contratos de parcelas contínuas e a divisão em cinco parcelas anuais nos contratos de parcela única) isso se deve a práticas semelhantes já efetuadas em outras leis⁸, as quais levaram em consideração a realidade dos produtores rurais.

Por se tratar de um projeto que visa conceder benefícios, o seu texto também garante aos beneficiários o seguinte: as futuras cobranças ocorrerão nos exatos termos originariamente pactuados, os beneficiários não estarão impedidos de realizar novos empréstimos e as eventuais cobranças já realizadas de parcelas vencidas ficarão suspensas.

Por fim, o projeto também abre margem para que o Poder Executivo Federal regulamente a lei com o objetivo de facilitar sua fiel execução. O motivo dessa possibilidade é que as questões inerentes à futura lei atingem diversos setores, e isso implica especificidades, tais como a

⁶ Disponível em:

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2021/05/entenda-o-fenomeno-por-tras-da-estiagem-que-se-prolonga-ha-18-meses-no-rs-ckp8qy36z00890180yf9rea3.html>

https://www.agrolink.com.br/noticias/seca-no-sul-vai-ate--pelo-menos--abril_461054.html

⁷ Disponível em:

<https://diarural.com.br/calendario-agricola-descubra-a-melhor-epocas-para-plantar-em-cada-regiao/>

⁸ Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13606.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13340.htm

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.275-de-23-de-dezembro-de-2021-369992779#:~:text=20%20desta%20Lei%2C%20at%C3%A9%2030,30%20de%20dezembro%20de%202022.%22>



classificação do produtor rural (Pronaf, Pronamp etc.) e as diversas formas de operações de crédito rural atualmente existentes.

Portanto, ciente do atual cenário que atinge os estados do Sul e do Mato Grosso do Sul e levando em consideração que o socorro aos produtores rurais pode auxiliar de sobremaneira toda a cadeia produtiva, apresento este projeto de lei aos nobres colegas desta Câmara Federal, contando com o devido apoio para sua tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2022.

CAROLINE DE TONI
Deputada Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221447479700>

